

ciar-se no estudo científico do direito romano; um livro que eleva o autor à craveira dos romanistas mais distintos da nossa época e pelo qual lhe são devidas sinceras felicitações.

B. C.

JOSÉ MARIA ESCRIVÁ — *La abadesa de las Huelgas*. Editorial Luz, Madrid, 1944. 415 páginas e 14 lâminas fora do texto, com reprodução de fotografias, documentos vários e um mapa.

Conhecíamos o autor do seu livro «Camino» (2.^a edição, Madrid, 1944), o que equivale a dizer que conhecíamos a inexcelável correcção da sua prosa, o poder de convicção das suas palavras, os seus dotes excepcionais de clareza e de método.

No livro que temos presente, ESCRIVÁ revela, mais uma vez, essas qualidades que nêle admirávamos já. «La abadesa de las Huelgas» é um livro que nos impressiona logo agradavelmente pela sua bela apresentação gráfica e que se lê com grande prazer desde a primeira página à última, porque o autor consegue imprimir às suas palavras uma elegância e um equilíbrio tais, que até os assuntos mais ingratos se transformam, como por milagre, em leitura atraente.

É esta uma qualidade tão rara em livros puramente científicos que não podemos deixar de a pôr em destaque quando deparamos com um trabalho, como este, que sabe aliar em tão alto grau a profundidade da investigação com a clareza da maneira de expor. Há autores para quem o *valor literário* e o *valor científico* parecem ser incompatíveis dentro da mesma obra, considerando-os inversamente proporcionais um ao outro; chegam a medir o *valor literário* pela vacuidade da prosa e o *valor científico* pela obscuridade da exposição. O livro de JOSÉ MARIA ESCRIVÁ é, no entanto, uma demonstração plena do contrário: termina-se a sua leitura com a convicção de que um bom trabalho de investigação científica pode ser, ao mesmo tempo, um bom trabalho literário e que, dêsse modo, pode ler-se um livro *por deleite*, sem que o facto constitua um passatempo inútil, e pode ler-se um livro *por necessidade* científica, sem que a leitura se transforme num pesado suplício.

Estamos em face dum trabalho de altíssima importância para a história do direito, cujo objectivo é, essencialmente, o de procurar a justificação histórica e jurídico-canónica da jurisdição quasi-episcopal exercida durante séculos pela Abadesa das Huelgas (mosteiro de monjas cistercienses, nos arrabaldes de Burgos). De todos os exemplos de jurisdição espiritual exercida por mulheres, que a história do direito canónico nos apresenta, o caso das Huelgas, como

ESCRIVÁ demonstra, é o mais impressionante, o que maior amplitude de poderes envolve. Isto justifica, de sobejo, a atenção que mereceu aos canonistas dos sécs. XVII e XVIII e justifica também que hoje seja estudado com o maior interesse, quando já passou ao domínio dos factos puramente históricos. Foi o que fez JOSÉ MARIA ESCRIVÁ com mão de mestre, revelando-se, ao mesmo tempo, historiador criterioso e canonista de grande mérito.

Para atingir o seu objectivo final (a justificação jurídica dos poderes da Abadesa), o autor teve que estudar e resolver previamente vários problemas de carácter histórico e de carácter jurídico-canónico, que muito enriquecem o valor científico da sua obra. Dêste modo, os XII capítulos de que o livro se compõe, podem classificar-se em dois grupos distintos: os 6 primeiros têm uma índole predominantemente histórica e visam sobretudo a apurar os factos em si, isto é, a analisar a amplitude dos poderes da abadesa; os 6 últimos têm uma natureza fundamentalmente jurídica, procurando descobrir, à luz do direito canónico, as razões que justificam a concentração de tão amplos poderes nas mãos da Prelada do Real Mosteiro. Isto não implica — bem entendido — uma quebra de unidade na arquitectura da obra, pois o autor nunca esquece o aspecto jurídico ao estudar os problemas históricos, nem o aspecto histórico ao resolver os problemas jurídicos.

O capítulo I trata da história da fundação do mosteiro por Afonso VIII, cerca de 1187, da sua concessão à Ordem de Cister e das regalias que o monarca fundador directamente lhe outorga ou indirectamente para êle alcança da parte das autoridades eclesiásticas.

Aí se faz referência às largas doações territoriais com que o rei contemplou o recém-fundado mosteiro, e à ampla jurisdição espiritual que logo ficou tendo a abadesa, desde 1189, ano em que, no decurso da primeira assembleia capitular da comunidade, prestaram obediência à Superiora das Huelgas as abadesas de sete mosteiros cistercienses de Leão e Castela. Salienta-se também a transcendência que teve para a história das Huelgas o facto de Afonso VIII, em 1199, com o aprazimento das autoridades eclesiásticas, ter isentado o mosteiro da obediência ao Ordinário diocesano, colocando-o debaixo da imediata dependência do Abade de Cister. Não menos importante, pelas consequências que mais tarde havia de ter, é a circunstância, aí posta em destaque, de o monarca, em 1212, ter instituído a abadesa administradora perpétua e superiora absoluta do «Hospital del Rey» que êle próprio tinha fundado também, junto de Burgos e próximo do mosteiro de «Santa Maria la Real de las Huelgas», para dar guarida aos enfermos e aos peregrinos de Santiago de Compostela. A descrição das mercês outorgadas por monarcas e papas de épocas posteriores completa o quadro dêste capítulo I, que fica assim a constituir, no seu conjunto, uma

alicerce seguro e bem delineado para sobre ele assentar a construção do resto do livro.

No capítulo II, faz o autor um estudo histórico da *jurisdição civil* da abadessa de «Santa Maria la Real». Mostra-nos como existiu, desde o começo, um verdadeiro Senhorio das Huelgas, cuja abadessa gozava, dentro dos extensos territórios que lhe estavam subordinados, jurisdição civil e criminal, cobrando tributos, recebendo moeda foreira, nomeando funcionários, exercendo justiça através dos seus delegados e, por vezes até, presidindo pessoalmente ao seu tribunal.

Esse estudo da *jurisdição temporal* da abadessa é feito como introdução ao estudo da sua *jurisdição canónica*, que constitui o núcleo da parte histórica do livro, absorvendo integralmente os capítulos III, IV e V. Aí se demonstra que a Prelada de Santa Maria, no território da sua jurisdição civil, tinha também uma jurisdição canónica vastíssima, em tudo semelhante à dum Bispo na sua diocese, excepto apenas no que respeita à prática de actos que exigem ordens sagradas.

Tão amplos poderes canónicos, estuda-os ESCRIVÁ no seu triplice aspecto: em relação aos conventos de freiras subordinados a «Santa Maria la Real» (cap. III); em relação aos frades do «Hospital del Rey» (cap. IV); e em relação a todas as restantes pessoas leigas ou eclesiásticas que habitavam o território senhorial de «Las Huelgas» (cap. V).

O caso da subordinação hierárquica à abadessa das Huelgas de vários mosteiros femininos da mesma ordem, tratado no capítulo III, nada tem de estranho, nem no aspecto histórico nem no aspecto jurídico-canónico. Merece ser estudado apenas para completa elucidação do leitor acerca da amplitude dos poderes da abadessa. É importante observar, no entanto, que os poderes da Prelada das Huelgas sobre essas congregações religiosas suas subordinadas eram mais vastos do que aqueles que normalmente existem em casos semelhantes.

Muito mais de estranhar é a jurisdição espiritual que a abadessa exercia sobre o Comendador e restantes frades do «Hospital del Rey», bem como sobre todo o cabido de capelães aí existente. De facto, a Superiora do convento das Huelgas, na sua qualidade de administradora perpétua e superiora absoluta do Hospital, além de exercer plena jurisdição civil sobre os territórios ao mesmo pertencentes, tinha poderes discricionários para a provisão dos cargos e dignidades dessa congregação religiosa masculina e exercia sobre ela uma jurisdição canónica muito ampla. Isto dava à abadessa a categoria de Superiora de mosteiro dúplice, com todas as regalias jurídico-canónicas que de tal situação dimanam. Nessa qualidade de Superiora dos frades e Comendador do Hospital, era ela quem recebia a solene profissão religiosa dos noviços; e era ela quem cen-

surava e mandava punir os frades por quaisquer irregularidades cometidas.

O caso cresce de estranheza quando ESCRIVÁ nos aponta, um por um, no capítulo V, os poderes canónicos que a abadessa exercia sobre todos os eclesiásticos seculares e sobre todos os leigos que viviam no território do seu senhorio civil. Vemos, no decurso deste capítulo, a Prelada de «Santa Maria la Real» exercer verdadeiros poderes episcopais, não só em relação aos capelães do mosteiro e do «Hospital del Rey», mas ainda sobre todas as paróquias do seu senhorio. É ela quem concede, dentro dessa área, as licenças para celebrar o Santo Sacrifício, para confessar e para pregar; é ela quem expede dimissórias para que os seus súbditos possam receber ordens sagradas e quem concede as licenças matrimoniais que o direito canónico exige; e finalmente, é ainda ela quem fulmina as censuras canónicas, nos limites da sua pseudo-diocese, por intermédio dos seus juízes eclesiásticos.

O capítulo VI constitui uma espécie de remate a esta parte histórica do livro, formando, ao mesmo tempo, a base do estudo jurídico-canónico que nos restantes capítulos se vai seguir. Nêle procura o autor demonstrar que os poderes da abadessa das Huelgas constituíram uma verdadeira «jurisdição quasi-episcopal *nullius in diocesi*», mostrando que sempre assim foram considerados, desde que historicamente tomaram a amplitude descrita nos capítulos anteriores. A jurisdição da abadessa aparece, de facto, expressamente classificada como tal nas obras dos canonistas do séc. XVII e de épocas posteriores, que estudaram a sua estranha latitude; é assim designada também pelas próprias abadessas, ao enunciar os seus títulos e dignidades nos documentos que outorgam; e, do mesmo modo, é com essa qualificação que se lhe referem vários documentos oficiais outorgados por autoridades eclesiásticas estranhas ao mosteiro. Dentre estes, merecem ser destacados uma Bula de Urbano VIII, de 1629, e o decreto do Cardeal Moreno, de 20 de Janeiro de 1874, que declara suprimida a jurisdição da abadessa, em execução da bula *Quae diversa* de Pio IX, encorporando na diocese de Burgos o mosteiro das Huelgas e todo o território que, até aí, lhe estivera submetido.

Os restantes capítulos do livro, como já foi dito, têm um objectivo predominantemente jurídico, embora o autor nêles aborde ainda alguns problemas históricos de importância: procura-se estudar a jurisdição da abadessa à luz do direito canónico. Para esse efeito, JOSÉ MARIA ESCRIVÁ analisa, no cap. VII, a forma como os bispos (especialmente o de Burgos) encararam, através dos tempos, a jurisdição quasi-episcopal da Prelada das Huelgas; estuda, no aspecto jurídico e no aspecto histórico, a submissão do mosteiro ao abade de Cister e a atitude do papado perante essa submissão (cap. VIII); e foca a importância que o apoio real teve, através dos séculos, para

a consolidação dos poderes da abadessa (cap. ix). De entre os problemas de maior alcance que o autor nestes três capítulos aborda, destaca-se, no cap. viii, o das relações jurídico-canónicas entre os mosteiros e o respectivo Ordinário diocesano, o que o leva a distinguir e a fixar, com um raro sentido das subtilidades jurídicas, os conceitos de *protectio* e de isenção canónica.

Onde, porém, as qualidades de jurista de JOSÉ MARIA ESCRIVÁ mais largamente se revelam é nos três últimos capítulos do livro. No capítulo x, trata desenvolvidamente do problema da jurisdição espiritual das mulheres em face do direito canónico, para apurar se o caso das Huelgas, com a extraordinária amplitude de poderes que envolve, deve considerar-se lícito ou abusivo, isto é, se pode ou não considerar-se previsto como legítimo pela doutrina dos canonistas e pelas disposições do *Corpus Juris Canonici*.

Apurada a legitimidade canónica de tão amplos poderes, o autor faz, no capítulo xi, um rápido estudo comparativo entre o caso das Huelgas e os casos semelhantes das abadessas de Quedlimburg (Alemanha), de Fontevrault (França) e de Conversano (Itália), para abordar depois, no capítulo xii, o problema fundamental, ou seja, o do *título jurídico* justificativo da jurisdição quasi-episcopal *nullius in diocesis* da Prelada de «Santa Maria la Real». Este problema é tanto mais importante quanto é certo que os poderes da abadessa, com a amplitude que vieram a tomar, nunca lhe foram conferidos expressamente por nenhum privilégio da autoridade eclesiástica.

Para atingir esse *desideratum*, ESCRIVÁ, na esteira de GENESTAL, GUGAUD, LEVILLAIN, LEMARIGNIER e outros autores, estabelece a distinção entre *isenção passiva* e *isenção activa*, isto é, independência da autoridade do Ordinário e exercício activo de jurisdição episcopal sobre certas igrejas e territórios, por parte dos mosteiros isentos. Mostra-nos como a segunda, a isenção com exercício de jurisdição, é quasi sempre produto duma extensão abusiva da primeira «ocasionada, por um lado, pela extraordinária intervenção dos monges, a partir do século vii, no ministério paroquial, e, por outro, pelo facto de considerarem como próprias as Igrejas construídas nos seus domínios». Chega depois à conclusão de que os poderes quasi-episcopais da madre superiora das Huelgas tiveram uma origem semelhante: sob a pressão de factores diversos, de entre os quais se destacam a *dependência directa de Cister*, o *apoio da realeza* e o *Senhorio civil da abadessa*, a mera isenção passiva do mosteiro das Huelgas (que duas bulas de Clemente iii, de 1188, haviam expressamente reconhecido) foi-se ampliando lentamente através dos tempos, até se transformar numa verdadeira isenção activa, com exercício de jurisdição quasi-episcopal.

Demonstrado, assim, que a jurisdição da abadessa se formou por via consuetudinária, resta averiguar se essa via pode considerar-se caminho idóneo, em face do direito canónico, para a formação

de tão amplos poderes jurisdicionais. Isto leva o autor directamente ao problema do costume como fonte de direito canónico, problema que é tratado aí com incontestável senso jurídico, tanto no aspecto dos requisitos a que o costume deve obedecer para ser considerado fonte de direito, como no aspecto do fundamento jurídico da sua obrigatoriedade.

Com estes dados, consegue o autor facilmente tirar a conclusão desejada: «*ex consuetudine* pode uma mulher adquirir o privilégio de jurisdição eclesiástica (naquilo que não envolva poderes de Ordem) sempre que exista, pelo menos, o consentimento tácito do Romano Pontífice, deduzido do facto de não condenar o referido costume, quando facilmente podia fazê-lo. Portanto, demonstrado que o Sumo Pontífice aprovou, pelo menos tácitamente, o costume do mosteiro das Huelgas de exercer jurisdição sobre as pessoas eclesiásticas e leigas dependentes da abadessa, fica provado também o título jurisdiccional desta Senhora».

Completem a obra três apêndices: o primeiro com a lista cronológica das abadessas do Real Mosteiro de Santa Maria das Huelgas, desde a sua fundação até aos nossos dias; o segundo com a transcrição integral de duas «Cédulas» de Filipe v em defesa da jurisdição eclesiástica da Abadessa; e o terceiro com a leitura dos documentos medievais, referentes ao mosteiro, publicados atrás em reprodução fotográfica. Os índices ideográfico e onomástico, embora com algumas lacunas, enriquecem enormemente o valor do livro, facilitando aos historiadores do direito canónico a consulta amiudada que terão de fazer, por via dos numerosos e importantes problemas que nêle são abordados e resolvidos.

B. C.

ANTÓNIO JOSÉ BRANDÃO — *Sobre o conceito de Constituição política*, Lisboa, 1944, 121 págs.

Com dois propósitos julgamos ter procedido o A. ao redigir este livro: o de pôr em evidência, por um lado, a dificuldade, senão mesmo a impossibilidade de apreender os conteúdos das novas Constituições Políticas, das Constituições do séc. xx, com uma aparelhagem conceitual caduca, por nela se reflectirem (sem que por muito tempo se tenha dado por isso) situações espirituais ultrapassadas —, e o de, por outro lado, construir os alicerces em que será possível colocar o edifício sistemático das constituições vigentes, nomeadamente da actual Constituição portuguesa.

Deve, desde já, manifestar-se a impressão colhida de que o A. se revela talvez melhor sucedido no primeiro empreendimento do.